



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740676 - SP (2022/0135695-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CAROLINE CARLA CORTEZ

ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE FIRMADAS PELA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MATÉRIAS SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE LOCAL. INCABÍVEL O CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MODIFICAÇÃO DO **QUANTUM** DE PENA OPERADO PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O MODO INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Pedido de absolvição. Autoria e materialidade firmadas pela Corte originária. Com arrimo no contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal **a quo** atestou a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, destacando **os diálogos captados por meio de interceptação telefônica, os depoimentos dos policiais**, a quantidade de droga apreendida - **44,786 kg de cocaína**. Desta feita, afastar as condenações, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do **habeas corpus**. Precedentes.

III - Em relação às seguintes pretensões: i) diminuição da pena-base; ii) aplicação do tráfico privilegiado; iii) a fixação de regime inicial mais brando; iv) deferimento de prisão domiciliar; v) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; vi) concessão da prisão domiciliar; observa-se que as referidas teses não foram enfrentadas pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas

expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

IV – Modificação do **quantum** de pena operado pela decisão agravada. O **quantum** de pena estabelecido - **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** - não permite a fixação de modo inicial mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740676 - SP (2022/0135695-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CAROLINE CARLA CORTEZ

ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE FIRMADAS PELA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MATÉRIAS SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE LOCAL. INCABÍVEL O CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MODIFICAÇÃO DO **QUANTUM** DE PENA OPERADO PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O MODO INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Pedido de absolvição. Autoria e materialidade firmadas pela Corte originária. Com arrimo no contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal **a quo** atestou a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, destacando **os diálogos captados por meio de interceptação telefônica, os depoimentos dos policiais, a quantidade de droga apreendida - 44,786 kg de cocaína.** Desta feita, afastar as condenações, como pretende a defesa,

demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do **habeas corpus**. Precedentes.

III - Em relação às seguintes pretensões: i) diminuição da pena-base; ii) aplicação do tráfico privilegiado; iii) a fixação de regime inicial mais brando; iv) deferimento de prisão domiciliar; v) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; vi) concessão da prisão domiciliar; observa-se que as referidas teses não foram enfrentadas pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

IV – Modificação do **quantum** de pena operado pela decisão agravada. O **quantum** de pena estabelecido - **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** - não permite a fixação de modo inicial mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINE CARLA CORTEZ contra a decisão de fls. 382-389, que **concedeu a ordem de ofício**, a fim de, tão somente, decotar a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas e, por conseguinte, redimensionar a pena da paciente em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 1.062 (mil e sessenta e dois) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 396-422), a parte agravante alega que *“nada apurou-se em desfavor da agravante, sendo que ao ser interrogada em juízo negou peremptoriamente qualquer envolvimento com os fatos, conforme constou na fundamentação do acórdão hostilizado”* (fl. 399).

Argumenta que *“a agravante não estava no local onde houve a abordagem e, ainda, o depoimento prestado pela adolescente [...], irmã da ré, assevera que estava na residência e ‘que a droga tinha sido deixada, um pouco antes da chegada dos policiais, por seu namorado de três meses, Adiel, que tinha ficado de retirá-la, antes de Caroline Carla voltar do trabalho e que ele possuía um Pálio azul’, hipótese capaz de afastar*

qualquer responsabilização da agravante, considerando que os policiais civis Andrey e José Roberto afirmam que visualizaram um indivíduo ingressar no imóvel, após o mesmo desembarcar de um veículo de cor azul, porém, não lograram êxito em abordá-lo, pessoa essa que, certamente, seria a pessoa indicada por [...] em seu depoimento, não podendo a agravante ser responsabilizada pela convivência da irmã adolescente com o indivíduo por ela indicado, tampouco ser vinculada a fatos ilícitos que não possuía qualquer vínculo, não podendo o fato de estar cadastrado em nome da ré o telefone de sua irmã adolescente como elemento de prova para estabelecer uma suposta conexão com o delito, eis que das interceptações telefônicas não foi possível aferir qualquer diálogo indicativo de prática de tráfico de drogas por parte da agravante, tampouco vinculação associativa com os demais corréus indicados na denúncia, sem deslembrar que a agravante laborava e não tinha como identificar o que estava ocorrendo entre a irmã e o namorado” (fl. 400).

Aduz que, “havendo dúvida razoável acerca de quem seria a voz emanada ao telefone e, ainda, considerando os depoimentos prestados por [...], irmã da agravante de ‘que a droga tinha sido deixada, um pouco antes da chegada dos policiais, por seu namorado de três meses, Adiel, que tinha ficado de retirá-la, antes de Caroline Carla voltar do trabalho e que ele possuía um Pálio azul’, bem como pelos policiais civis Andrey e José Roberto que arguíram que visualizaram um indivíduo ingressar no imóvel, após o mesmo desembarcar de um veículo de cor azul, porém, não lograram êxito em abordá-lo, pessoa essa que, certamente, seria a pessoa indicada por Nathalia em seu depoimento, não restando outra alternativa senão remediar o indubitável constrangimento ilegal por falta de justa causa e por ausência de escorreita fundamentação do acórdão e da sentença penal condenatória suportado pela agravante” (fl. 401).

Defende a absolvição da prática do delito de associação para o tráfico, uma vez que não houve demonstração da estabilidade e da permanência.

Pugna pelo “acolhimento dos pleitos subsidiários para que haja a diminuição da pena-base, a aplicação do tráfico privilegiado, a fixação de regime inicial mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão da prisão domiciliar, considerando que trata-se de paciente primária, com bons antecedentes, com residência fixa, sempre exerceu atividade laboral lícita, ao passo que É MÃE SOLTEIRA e responsável pelos cuidados de 03 (três) filhos menores” (fl. 403).

Assere que “as providências reclamadas na exordial comportam valoração e acolhimento, ainda que de ofício, pelo órgão colegiado” (fl. 418).

Requer a reconsideração do **decisum** agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

***Conforme relatado**, busca-se na presente impetração: i) a absolvição da paciente; ii) a diminuição da pena-base; iii) a aplicação do tráfico privilegiado; iv) o afastamento da causa de aumento de pena descrita no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas; v) a fixação de regime inicial mais brando; vi) o deferimento de prisão domiciliar; vii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; viii) a concessão da prisão domiciliar*

Transcrevo, a fim de delimitar a quaestio, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado:

“A materialidade delitiva está provada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 3/5 e 77/81), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 6/7, 67/68 82/83, 91/96), pelos Autos de Constatação (fls. 12, 84), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 20/22), pelo Inquérito Policial n. 450/2008 (fls. 15, 18, 20/21), pelo Relatório Final (fls. 127/137), pelo Laudo de transcrição (fls. 164/218) e pela prova oral.

A autoria é certa.

As apelantes, em Juízo, negaram os fatos, narrados na denúncia. Caroline disse que soube dos fatos, posteriormente, através de sua mãe. Disse que os telefones das adolescentes [...] estavam cadastrados no nome da interroganda. Asseverou que conhecia de vista, a pessoa de [...] (mídia). Marilene Simões, por sua vez, disse que nunca foi loira nem gorda e que desconhecia a pessoa de Rogerio. Contou que conhecia

Candida Marcia desde 2004 e se falavam sempre; que não sabia o número do seu telefone celular, à época. Negou seu envolvimento com o PCC e disse que não conhecia Luciano nem Rafael. Afirmou que visitava seu marido na penitenciária de Mirandópolis. Exibiu seus braços e pés, sem tatuagem (mídia).

O Delegado de Polícia Renato Batista de Oliveira presidiu as investigações e contou que tudo começou com a apreensão de uma criança que vendia drogas para a pessoa de [...]. Os investigadores conseguiram o número do telefone dele, através do qual se chegou a três quadrilhas, sendo que uma que atuava nos presídios - PCC, a outra, na região de Itaquera e uma terceira, na região de Cangaíba. A partir do monitoramento, foram efetuadas prisões por tráfico. Foram interceptas conversas entre as rés Larissa e Caroline Carla relacionadas ao tráfico, na região de Itaquera, comandada por Giovani. Na residência de Carol, onde estavam as adolescentes [...], foi apreendida grande quantidade de drogas, aproximadamente 45 kg de cocaína. Marilene e Candida Marcia foram monitoradas e integravam o PCC. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na casa de Candida Marcia foram encontrados depósitos bancários, o que demonstrava que ela fazia a contabilidade da organização criminosa. Não se recorda quem seriam os beneficiários de tais depósitos. Elmo, Severino, vulgo “Adidas”, e Luciano comandavam a venda de drogas, de dentro do presídio. Marlene foi identificada como Marilene Simões, com base nas investigações. As células não eram vinculadas entre si (mídia).

[...]

O investigador de polícia Andrey Aristides da Silva participou das investigações e através das escutas, pode constatar que Candida Marcia e Marilene faziam o recolhimento da venda de drogas. Houve mandado de busca e, na casa de uma delas, na região da Penha, onde foram encontrados comprovantes bancários e o Estatuto do PCC. Eram três quadrilhas distintas, uma atuava na região de Itaquera, a outra na região da Penha e a terceira, de dentro de Presídios. As amigas, Marilene Simões e Candida Marcia trabalhavam para uma terceira pessoa, de nome Urso, quem não foi identificado. Elas faziam conferências com várias pessoas. Severino, vulgo “Adidas”, falava com Reginaldo, vulgo “Caju”, para fazer entregas. Participou da diligência ao imóvel de Caroline Carla. O entorpecente estava no fundo da casa. Viu uma pessoa em um carro azul adentrar no imóvel, momentos antes. Havia duas adolescentes na residência. Uma ficou calada e a outra disse que estava lá para cuidar de uma criança (mídia).

[...]

Ora, pela quantidade da substância entorpecente apreendida (44,786 kg de cocaína e 435 gramas de maconha), pelas condições econômicas de Caroline Carla, bem como a forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

[...]

Não há dúvidas de que Caroline Carla, praticava o tráfico de entorpecentes, uma vez que em sua residência foi encontrada grande quantidade de drogas, sendo certo que os investigadores chegaram ao local, em razão de interceptações telefônicas. Inverossímil as alegações da adolescente [...], no sentido de que o entorpecente pertencia a seu misterioso namorado, que sumiu e que a droga ficaria por poucas

horas no local.

Com efeito, as drogas estavam na casa de Caroline Carla porque seriam embaladas no local, sendo impossível que ela não soubesse da existência de entorpecente sob seu teto.

Ademais, como bem consignou a douta magistrada sentenciante, “a relevância desse fato pode ser vislumbrada pelo depoimento de Edson Cavalcante de Melo, ex-namorado da ré e locador da casa onde ela morava (fl. 152, IP. 587/2007). Nele, Edson também relatou ter terminado o relacionamento com CAROLINE ao descobrir que sua família estava envolvida com o tráfico de entorpecentes. Veja-se que segundo Edson, CAROLINE chegou a dizer que era sua irmã [...] a pessoa envolvida com a referida atividade criminosa, admitindo, pois, o seu conhecimento do delito hediondo praticado dentro de sua casa.

Logo, conclui-se que CAROLINE tinha conhecimento do crime de tráfico cometido na casa onde morava” (fl. 1.197).

Desta forma, não há dúvidas de que a ré Caroline Carla, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade guardar e ter em depósito para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros.

Com efeito, foram fornecidos seguintes diálogos, parcialmente transcritos, para comparação, para fins de perícia de voz:

[...]

Muito embora o laudo de perícia de voz tenha constatado “evidência leve”, em se considerando que foram encontrados entorpecentes na casa de Caroline, o que foi descoberto através de interceptação telefônica, resta evidente não apenas sua participação no delito de tráfico de drogas, como na associação para o tráfico.

Ora, pelas interceptações telefônicas, chegou-se às drogas que estavam na casa de Caroline Carla. Desta forma, restou demonstrado seu vínculo associativo com os demais integrantes da quadrilha.

[...]

No que diz respeito à causa de aumento do inciso III, do art.40, da Lei n. 11.343/06, é de considerar que os crimes foram praticados a partir de organização criminosa que atua de dentro de estabelecimentos prisionais. Isto posto, era mesmo de rigor a aplicação da causa de aumento” (fls. 64-74, grifei).

*Dos excertos transcritos, verifica-se que a Corte de origem atestou a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, destacando os diálogos captados por meio de interceptação telefônica, os depoimentos dos policiais, a quantidade de droga apreendida - **44,786 kg de cocaína**.*

*Desta feita, afastar as condenações, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 05/06/2019; HC n. 502.868/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 20/05/2019; AgRg no HC n. 674.411/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/10/2021; e AgRg no HC n. 650.949/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 25/10/2021.*

Em relação às seguintes pretensões: i) diminuição da pena-base; ii) aplicação do tráfico privilegiado; iii) a fixação de regime inicial mais brando; iv) deferimento de

prisão domiciliar; v) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; vi) concessão da prisão domiciliar; observa-se que as referidas teses não foram enfrentadas pela eg. Corte de origem.

*Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 10/04/2019; e HC n. 339.352/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/08/2017.*

[...]

*O **quantum** de pena estabelecido não permite a fixação de modo inicial mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.*

*Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.*

*Contudo, **concedo a ordem de ofício**, a fim de, tão somente, redimensionar a pena da paciente em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 1.062 (mil e sessenta e dois) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.*

P. e I. “

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, quanto à autoria e à materialidade delitiva, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0135695-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 740.676 / SP
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00676195020078260050 050070676194 050080072178 050080593895
50070676194 50080072178 50080593895 676195020078260050

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAROLINE CARLA CORTEZ
CORRÉU : DHIAGO SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU : CÂNDIDA MÁRCIA SANTANA
CORRÉU : MARILENE SIMÕES
CORRÉU : LUCIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ILSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELMO CERQUEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : LARISSA DE MORAES MAFRA
CORRÉU : SEVERINO MARTINS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAROLINE CARLA CORTEZ
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENATO DA COSTA GARCIA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0135695-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 740.676 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.